

Regulamento disciplinar

Da

Associação Portuguesa de Cardiopneumologistas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º - Responsabilidade disciplinar

- 1 Todos os associados estão sujeitos à acção disciplinar da Associação Portuguesa de Cardiopneumologistas (APTEC) que, nos termos previstos no art.º 17.º do Regulamento interno, é regulada pelo presente regulamento.
- 2 A responsabilidade disciplinar perante a APTEC coexiste com quaisquer outras previstas por lei, podendo, porém, ser determinada a suspensão do processo disciplinar até à decisão a proferir noutra jurisdição.
- 3 Sempre que da prática do exercício profissional do associado resulte violação de normas de natureza deontológica, é reconhecido à APTEC o poder de instaurar inquérito ou procedimento disciplinar ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 2.º - Poder disciplinar

- 1.O poder disciplinar é exercido pela Direcção Nacional da APTEC, nos termos estatutários.
- 2. Criação do Conselho Disciplinar, composto por três associados efectivos, no pleno uso dos seus direitos, nomeados pela Mesa da Assembleia Geral, cessando as suas funções após o encerramento do processo em causa.

Artigo 3.º - Infracção disciplinar

- 1 Constitui infracção disciplinar toda a acção ou omissão que viole, dolosa ou negligentemente, os deveres consignados nos Estatutos, regulamento interno, Codigo Etico-Deontologico ou nas demais disposições legais aplicáveis ao exercício da Cardiopneumologia.
- 2 Quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, podem dar conhecimento à APTEC da prática, pelos associados nela inscritos, de factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar.



Artigo 4.º - Prescrição da responsabilidade disciplinar

- 1 A responsabilidade disciplinar prescreve três anos após a finalização dos actos ou omissões que a constituíram, salvo se antes do decurso do prazo houver lugar a quaisquer diligências visando o respectivo apuramento.
- 2 A responsabilidade disciplinar prescreve também, e sem prejuízo do estabelecido no número anterior, se, tendo sido apresentada a qualquer órgão da APTEC participação ou queixa visando um associado, não for desencadeado procedimento disciplinar ou de inquérito no prazo de quatro meses.
- 3 A responsabilidade disciplinar, se conexa com responsabilidade criminal, prescreve nos prazos desta última, quando superiores.
- 4 O pedido de cancelamento da inscrição, como associado da APTEC, não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

Artigo 5.º - Legitimidade

- 1 Tem legitimidade para intervir em procedimento disciplinar, nos termos do número seguinte, quem participe facto que constitua infracção disciplinar.
- 2 Independentemente do previsto no número anterior, qualquer pessoa com interesse directo, relativamente aos factos participados, pode intervir no procedimento, requerendo e alegando o que tiver por conveniente.
- 3 Os titulares dos órgãos sociais da APTEC podem requerer a instauração de processo disciplinar, independentemente de participação.
- 4 Da decisão de instaurar ou não procedimento disciplinar cabe recurso para a Assembleia Geral.

Artigo 6.º - Natureza secreta do processo

- 1 Até à notificação da acusação, o processo disciplinar é secreto.
- 2 O instrutor pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.



3 - O arguido e qualquer interessado, se associado da APTEC, que não respeitem a natureza secreta do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

Artigo 7.º - Desistência

A desistência de procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se o facto imputado afectar a dignidade e o prestígio da APTEC, da Cardiopneumologia ou do associado arguido, cabendo a este, em último caso, requerer a sua continuação.

SECÇÃO II

Da instrução do processo disciplinar

Artigo 8.º - Competência e instrução

- 1 A instrução do procedimento disciplinar é da competência do Conselho Disciplinar da APTEC, nomeado nos termos do artº 2º paragrafo 2 do presente regulamento, apoiado pela Direcção Regional do domicílio do arguido.
- 2 Na instrução deve o instrutor fazer prevalecer a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for inútil ou dilatório, sem prejuízo do direito de defesa e do princípio do contraditório.
- 3 O instrutor pode requisitar a realização de diligências ao Vice Presidente Regional em cuja área foram praticados os factos em causa.
- 4 Na instrução do procedimento são admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

Artigo 9.º - Termo da instrução

- 1 A instrução não pode ultrapassar o prazo de dois meses.
- 2 Finda a instrução, o instrutor propõe:
- a) Despacho de acusação;
- b) Despacho de arquivamento.



- 3 Deve ser proposto despacho de arquivamento:
- a) Quando tenha sido recolhida prova bastante de se n\u00e3o ter verificado infrac\u00e7\u00e3o, de o arguido
 n\u00e3o a ter praticado ou de ser legalmente inadmiss\u00edvelo procedimento;
- b) Quando não tenha sido possível obter indícios suficientes da verificação da infracção ou de quem foram os agentes.
- 4 Mediante parecer fundamentado, o Conselho Disciplinar envia o processo Mesa da Assembleia Geral, com conhecimento à Direcção Nacional para proceder em conformidade.

SECÇÃO III

Acusação e defesa

Artigo 10.º - Despacho de acusação

- 1 Recebido o processo, a Direcção Nacional da APTEC deve proferir despacho no prazo de oito dias.
- 2 O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos que lhe são imputados, as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares violadas e as circunstâncias atenuantes ou agravantes já apuradas.

Artigo 11.º - Notificação da acusação

- 1 A notificação da acusação é feita pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, no prazo máximo de oito dias a contar da data do respectivo despacho.
- 2 A notificação é feita para o domicílio profissional do arguido, ou para a sua residência habitual, se não tiver a inscrição em vigor.
- 3 No caso de ausência em parte incerta, ou no estrangeiro, a notificação é feita por edital a afixar no domicílio profissional ou na sua residência habitual.

Artigo 12.º - Prazo para a defesa

- 1 O prazo para a apresentação da defesa é de 20 dias.
- 2 Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa é estabelecido entre 30 e 60 dias.



Artigo 13.º - Exercício do direito de defesa

- 1 A defesa deve ser apresentada ao Conselho Disciplinar, por escrito, e expor clara e concisamente os factos e as razões que os fundamentam.
- 2 Com a defesa, pode o arguido apresentar o rol de testemunhas, até três por cada facto, juntar documentos e requerer quaisquer diligências.
- 3 As diligências requeridas podem ser recusadas, em despacho fundamentado pelo instrutor, quando se mostrem manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento da verdade.

Artigo 14.º - Relatório de defesa

- 1 Recebida a defesa, o instrutor deve inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo de 20 dias.
- 2 Finda a instrução, deve o instrutor elaborar, no prazo de 30 dias, o relatório sobre a prova produzida, que pode concluir, se assim o entender, pela apresentação do seu parecer.

Artigo 15.º - Decisão do Conselho Disciplinar

- 1 O relatório é apresentado à Mesa de Assembleia Geral para decisão, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.
- 2 As penas previstas nos pontos 3 e 4 do artigo 19.º só podem ser aplicadas mediante deliberação do plenário que obtenha a unanimidade.

Artigo 16.º - Notificação da decisão

- 1 As decisões finais são notificadas aos arguidos e aos interessados nos termos do artigo 11.º
- 2 A decisão que aplicar pena de suspensão ou expulsão é também notificada à entidade empregadora do infractor.

SECÇÃO IV

Das penas

Artigo 17.º - Penas disciplinares e acessórias

1 - As penas disciplinares são as seguintes:



- a) Advertência escrita;
- b) Censura escrita;
- c) Suspensão de inscrição de associado na APTEC até dois anos;
- d) Expulsão.
- 2 A aplicação de qualquer das penas referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 a um titular de órgão social da APTEC implica a demissão do cargo.

Artigo 18.º - Graduação das penas

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Artigo 19.º - Aplicação das penas

- 1 A pena de advertência é aplicável a infracções leves.
- 2 A pena de censura é aplicável a infracções graves a que não corresponda pena de suspensão ou de expulsão.
- 3 A pena de suspensão é aplicável às seguintes infracções:
- a) Desobediência a determinações da APTEC que correspondam a recomendações sobre o exercício da actividade profissional;
- b) Violação de quaisquer deveres consagrados em lei ou na deontologia da profissão e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, a que não deva corresponder sanção superior.
- c) A cumplicidade no exercício deficiente da Cardiopneumologia é punido com pena de suspensão nunca inferior a dois anos.
- 4 A pena de expulsão é aplicável:
- a) Quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos;
- b) Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo para a saúde dos indivíduos ou da comunidade;



c) Quando ocorra participação e ou cumplicidade na violação de direitos de personalidade das pessoas que estão a ser assistidas pelo associado.

SECÇÃO V

Execução das penas

Artigo 20.º - Competência

Compete ao Presidente da Direcção Nacional dar execução a todas as decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos associados.

Artigo 21.º - Incumprimento da pena disciplinar

- 1 O cumprimento da pena de suspensão deve ter início no dia imediato à data da respectiva notificação.
- 2 Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou da reinscrição e ainda a partir do termo da anterior pena de suspensão.

Regulamento aprovado em Assembleia-geral em 04 de Março de 2006